



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901322/2006-41
Recurso nº 869.420 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.316 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
Recorrente COELBA - COMPANHIA ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida em 15/10/2003 (fls. 01/05) onde busca o contribuinte compensar débito relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) nela declarado, no valor de R\$ 157.638,31, com crédito oriundo de pagamento a maior da própria CIDE, no valor de R\$ 1.012.629,52, relativo ao período de apuração 31/12/2001.

A DRF/Salvador emitiu Despacho Decisório eletrônico (fls. 06) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/08/2008, conforme AR em fls. 10, o contribuinte apresenta em 18/09/2008 Manifestação de Inconformidade (fls. 11/18), na qual aduz que:

a) Em dezembro de 2001, provisionou obrigação referente ao pagamento do contrato de assistência técnica celebrado com a empresa Iberdrola Energia S/A, no montante de R\$ 8.654.891,59, relativo a materiais e serviços, e R\$ 1.527.333,81 relativo à IRRF pessoa jurídica, totalizando assim o valor de R\$ 10.182.225,40, sobre o qual foi calculada a CIDE à alíquota de 10%, no valor de R\$ 1.018.222,54, informado em DCTF e integralmente pago mediante DARF de R\$ 1.012.629,52 (fls. 23) e de R\$ 5.593,02 (fls.24);

b) Contudo, em virtude da legislação que rege a matéria, a impugnante verificou que, equivocadamente, calculou a CIDE sobre o montante total da operação; incluindo o IRRF, quando a base de cálculo correta seria apenas o real valor da remessa no período, qual seja, R\$ 8.654.891,59, conforme Consulta de Operação de Câmbio que traduz a transferência para o exterior à folha 26;

c) Assim, sendo devida a CIDE no valor de R\$ 865.489,16, e considerando-se o pagamento no valor total de R\$ 1.018.222,54, remanesceu um crédito de R\$ 152.733,38, objeto da PERDCOMP ora em litígio.

Sobreveio decisão da DRJ/Salvador que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconheceu o direito creditório da Manifestante, nem homologou a compensação efetuada, em aresto que restou ementado conforme o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da CIDE, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

Notificada em 08/03/2010, apresentou Recurso Voluntário em 31/03/2010 no qual, em apertada síntese, repisa os argumentos utilizados em sede de Manifestação, requerendo, ao final:

a) seja acolhido o presente Recurso Voluntário com o fim de que seja reformado o Acórdão recorrido e reconhecido o direito da COELBA, ora Recorrente, à homologação da compensação do crédito tributário no valor de R\$ 152.733,38 (cento e cinquenta e, dois mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), oriundos do pagamento a maior de CIDE no período de apuração de dezembro de 2001, com aqueles apurados no período de abril de 2003;

b) tendo em vista que o processo administrativo em questão estava em trânsito, o que impediu a obtenção de cópia, a Recorrente de logo requer que lhe seja oportunizada posterior apresentação de provas documentais e razões, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00, e (iii) que o valor original do ressarcimento da Cofins não-cumulativa deste processo é de R\$ 1.012.629,52, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

CÓPIA